

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DA 04ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RJ

Recuperação Judicial nº 0043514-08.2018.8.19.0021

**PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E
ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA E OUTRAS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**,
por seus advogados que estas subscrevem, nos autos do processo em epígrafe, vêm,
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência por seus advogados, nos termos do
art. 1.022¹ e seguintes do Código de Processo Civil, opor **EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO** em face do r. despacho proferido em sede de audiência, nos termos
da ata acostada às fls. 112.684/112.686, pelas razões de fato e de direito a seguir
aduzidas.

Conforme denota-se dos autos, Vossa Excelência
convocou audiência especial, realizada em 11 de dezembro de 2023, na sala de
audiência deste MM. Juízo, às 13hrs, com comparecimento das seguintes partes: Dr.

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a
requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de
assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Rua Bento de Andrade, 421 Jardim Paulista CEP 04503-011 São Paulo Fone 55 11 3888-9819



Sergio Olavo da Silveira Costa, advogado de credores trabalhistas; Dr. Antônio Lima Cunha Filho, advogado das recuperandas; Dra. Ana Paulo Pinheiro Monteiro Freire, OAB RJ 106711, representando credores trabalhistas. Presentes ainda os patronos do escritório representante do Administrador Judicial, Dra. Jamille Medeiros de Souza, e Fernando Carlos Magno Martins Correia, OAB 153312, e a representante do Ministério Público, Dra. Daniela.

Na oportunidade, a Recuperanda postulou pela homologação dos Planos de Recuperação aprovados em sede assemblear, bem como requereu a homologação por Cram Down do PRJ da empresa Personal Service, uma vez que cumpridos os requisitos legais para tanto. O que também foi requerido pelo Il. Dr. Sérgio – advogado da grande maioria dos credores trabalhistas presentes em sede assemblear.

O Ministério Público, por sua vez, apontou supostas irregularidades nos aditivos ao Plano de Recuperação Judicial apresentado nos autos – o que, desde já esta Recuperanda destaca que será oportunamente recusado, haja vista o necessário respeito à soberania assemblear para deliberar acerca dos aspectos econômicos do Plano, o que foi feito pelos credores ali presentes.

Diante das deliberações tidas em sede de audiência, Vossa Excelência, viu por bem, proferir o r. despacho constante em ata, que pede-se vênua para transcrever:

“DESPACHO: 1) Acerca da homologação dos planos aprovados e/ou rejeitados, os quais já foram objeto de votação assemblear, o juízo decidirá após o fim de todas as assembleias gerais de credores de todas as empresas do Grupo, quando decidirá coletivamente pela Homologação de tais planos ou pela decretação de falência.

2) Considerando, como já ressaltou o MP, que já foram realizadas mais de 10 prorrogações de stay period, e 25 AGC's, Homologo as datas acima escolhidas pelas recuperandas, salientando, desde já, que não serão





KEPPLER

ADVOGADOS ASSOCIADOS



permitidas suspensões ou prorrogações das novas assembleias da Personal Service Serviços Temporários LTDA, ou da EMBRASE soluções em segurança Eletrônica Ltda, de forma que, ao final da 2ª convocação, os planos deverão estar aprovados ou rejeitados.

3) Com relação à documentação recentemente juntada pelas recuperandas, após inúmeros requerimentos por parte da AJ, bem como do MP., e do juízo, considerando o extenso número de folhas, e que foram apresentadas de forma conjunta para todas as empresas do grupo, concedo o prazo de 30 dias úteis, para que a Administração Judicial se manifeste, iniciando tal prazo no dia 08 de janeiro de 2024;

4) Aproveito o ensejo da presente audiência para dar ciência à AJ e às recuperandas, bem como ao Parquet, acerca da decisão proferida no apenso de nº 0027595-03.2023.8.19.0021, relativo ao pedido do MP de afastamento do devedor.”

Ocorre, Nobre Magistrada, que apesar do costumeiro brilhantismo deste juízo, a r. decisão incorreu em nítida omissão, haja vista ter olvidado a disposição legal trazida pelo ao artigo 56, §9º da Lei de Recuperação Judicial, sendo de rigor o recebimento destes embargos, com caráter infringente, a fim de sanar a omissão supracita, conforme será demonstrado.

I. DA OMISSÃO DO R. DESPACHO CONSTANTE EM ATA DE AUDIÊNCIA

Tratam-se os autos de uma Recuperação Judicial que tramita sob a consolidação processual de nove empresas, quais sejam:

- PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA;
- QUALITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL;
- QUARTZ SERVIÇOS GERAIS LTDA;
- EMBRASE - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA;
- M. BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS;

Rua Bento de Andrade, 421 Jardim Paulista CEP 04503-011 São Paulo Fone 55 11 3888-9819

www.keppler.adv.br





KEPPLER

ADVOGADOS ASSOCIADOS



- EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA;
- EMBRASE SOLUÇÕES EM SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA;
- QUALITY C.O.M. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA;
- PERSONAL SERVICE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

Como sabemos, este é um processo longo, com centenas de credores, envolvendo milhões de reais, contudo cumpre esclarecer que, a princípio as empresas Embrase Soluções em Segurança e Personal Service Serviços Temporários não realizariam o ato assemblear, uma vez que este juízo entendeu que estes planos teriam sido aprovados tacitamente, haja vista a ausência de tempestiva objeção aos seus Planos de Recuperação Judicial.

Contudo, foi interposto o agravo de instrumento de nº 0019070-95.2023.8.19.0000, que determinou a realização do ato assemblear, com acórdão proferido **somente em 30/08/2023, sendo que** só assim tais empresas passaram a ter a obrigatoriedade de convocação de Assembleia Geral de Credores, desta forma, em nenhum momento, houve por parte das recuperandas dolo algum em postergar os atos neste processo.

Diante do acórdão supracitado e conforme denota-se da ata de audiência de fls., Vossa Excelência homologou as seguintes datas para realização da AGC:

- **Embrase Soluções em Segurança Eletrônica Ltda:**
1ª convocação em 20/02/2024 e a 2ª convocação em 27/02/2024.
- **Personal Service Serviços Temporários Ltda:**

Rua Bento de Andrade, 421 Jardim Paulista CEP 04503-011 São Paulo Fone 55 11 3888-9819

www.keppler.adv.br



1ª convocação no dia 06/03/2024, e a 2ª convocação em 12/03/2024.

Sucedese que, em assentamento de audiência V. Excelência decidiu nos seguintes termos:

*“2) Considerando, como já ressaltou o MP, que já foram realizadas mais de 10 prorrogações de stay period, e 25 AGC’s, **homologo as datas acima escolhidas pelas recuperandas, salientando, desde já, que não serão permitidas suspensões ou prorrogações das novas assembleias da Personal Service Serviços Temporários LTDA, ou da EMBRASE soluções em segurança Eletrônica Ltda, de forma que, ao final /da 2ª convocação, os planos deverão estar aprovados ou rejeitados.**”*

Todavia, em que pese o esmero deste d. juízo para prolatar o r. Despacho, verifica-se que este fora **omisso em relação ao artigo 56, §9º da Lei de Recuperação Judicial.**

Segundo o artigo 1.022, II, primeiro, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra decisão judicial para o fim de suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.

De acordo com o doutrinador Luiz Artur de Paiva Corrêa, a omissão acontece quando o julgado não se pronuncia sobre ponto ou questão suscitada pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Por esse raciocínio, todos os tópicos da lide, ou seja, os aspectos da questão que a parte levantou, devem ser obrigatoriamente enfrentados e decididos pelo julgador, tenham ou não sido eles impugnados, seja porque a parte assim o requereu ou porque se trata de matéria de ordem pública que exigia o pronunciamento *ex officio* do órgão jurisprudencial.



Assim, cumpre esclarecer a V. Excelência os seguintes fatos; conforme ata de audiência das fls. 112.684, houve a homologação das datas supracitadas para realização de AGC contudo **determinou que não serão permitidas suspensões ou prorrogações das novas assembleias**, contudo tal entendimento vai de encontro com o artigo 56 da Lei de Recuperação Judicial e Falência, que prevê:

“Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

§ 9º Na hipótese de suspensão da assembleia-geral de credores convocada para fins de votação do plano de recuperação judicial, a assembleia deverá ser encerrada no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de sua instalação.”

Desta forma, proibir a suspensão de uma assembleia que nunca se realizou caracteriza cerceamento de defesa tanto das Recuperandas quanto dos credores que se farão presentes no ato assemblear, uma vez que a própria LRF possui a previsão deste direito, assim, casos os credores deliberem para tal, estes detêm o direito de realizar eventual suspensão.

O cerceamento de defesa ocorre quando não é observado por parte do Juízo, o princípio do contraditório e da ampla defesa ou o devido processo legal e assim, com tal decisão V. Excelência restringe o direito das recuperandas, devidamente previsto em Lei. Tal princípio encontra-se amparado constitucionalmente no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, veja-se:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Ora, se todas as outras recuperandas que fazem parte destes autos tiveram suas assembleias nos termos da lei, por qual razão as recuperandas Personal Service Serviços Temporários LTDA e Embrase Soluções em Segurança Eletrônica Ltda terão seus conclaves limitados e seus direitos cerceados.

Do mesmo modo, o Código de Processo Civil também é claro ao tratar do direito das partes como pode-se observar no artigo 7º do referido Código:

“Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.”

Desta forma cumpre ainda elucidar, que cerceamento de defesa acarreta nulidade processual, assim, requer que V. Excelência saneie a omissão cometida no r. Despacho proferido em audiência para que não haja prejuízo posterior as recuperandas e principalmente aos credores, que são partes importantes para a realização dos conclaves agendados.

Ainda, o primeiro regramento da RJ é a soberania das deliberações da assembleia geral de credores. Ou seja, ainda que a lei traga inúmeras hipóteses em que cabe a V. Excelência decidir a respeito do destino da empresa em recuperação judicial, o legislador optou por deixar nas mãos dos credores a vida ou morte da empresa em recuperação, o que corrobora, mais uma vez, contra a decisão proferida, sendo certo que, limitando a AGC limitará as negociações dos próprios credores e de decidirem com tempo hábil o destino das recuperandas.



Por fim, requer então, que sejam supridas as omissões e contradições existentes na presente Decisão como forma da mais lúdima justiça.

II. **DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, requerem as Embargantes sejam os presentes Embargos Declaratórios conhecidos e acolhidos, com a supressão das omissões ora apontadas, ensejando, caso seja o entendimento de Vossa Excelência, a reforma da respeitável Decisão.

Por fim, requer que todas as publicações sejam feitas em nome do patrono do Embargante, Dr. Roberto Carlos Keppler, OAB/SP 68.931, sob pena de nulidade dos atos que vierem a ser praticados.

Termos em que,
Pedem deferimento.

São Paulo, 15 de dezembro de 2023.

Roberto Carlos Keppler
OAB/SP 68.931

Antonio Lima Cunha Filho
OAB/SP 267.842

Simone Zaize de Oliveira
OAB/SP 132.830

Anna Maria Harger Pizani
OAB/SP 387.236

